



## **DIGNIDADE DA PESSOA NÃO HUMANA E O HABEAS CORPUS DO EQUINO FRANCO DO PEC: UM NOVO PARADIGMA PARA A TUTELA DE DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL?**

*DIGNITY OF THE NON-HUMAN PERSON AND THE HABEAS CORPUS OF THE EQUINE FRANCO DO PEC: A NEW PARADIGM FOR THE GUARDIANSHIP OF ANIMAL RIGHTS IN BRAZIL?*

DOI: XXXXXX

***Débora Ferrazzo***

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Professora no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), nas disciplinas de Direitos da Natureza e Direitos dos Animais, Direito Constitucional, Processo Constitucional. Pesquisadora no Grupo de Pesquisas em Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano (UNESC) e no Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Advogada.

E-MAIL: [dferrazzo@hotmail.com](mailto:dferrazzo@hotmail.com)

ORCID: <http://lattes.cnpq.br/9032757156918407>

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9032757156918407>

***Daniel Raizer Fiamoncini***

Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Graduado em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau. Integrante do Grupo de Pesquisas em Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano (UNESC). Advogado.

E-MAIL: [daniel.fiamon@hotmail.com](mailto:daniel.fiamon@hotmail.com)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6160898063678990>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8924-8576>

**RESUMO** : No ano de 2020 foi concedido o primeiro habeas corpus no Brasil, cujo paciente fosse um animal não humano. Essa decisão se deu num período de aumento exponencial do uso desse expediente para defesa de novos direitos e novos sujeitos de direitos, o que enseja a problemática relativa à possibilidade de emergência de um novo paradigma que rompa com a centralidade da vida humana e reificação das demais (antropocentrismo). Objetiva-se analisar a importância desse caso para a defesa dos direitos dos animais e para a transformação do sistema positivo de direito, iniciando por uma caracterização do antropocentrismo jurídico, “estranhada” por suas próprias contradições históricas e pela perspectiva da dignidade da pessoa não humana, seguindo por um estudo comparativo de habeas corpus admitidos ou concedidos para animais não humanos em diferentes países e concluindo com o estudo monográfico do caso Franco do Pec e seu potencial impacto na ordem e cultura jurídica brasileira. Adota-se método dedutivo de abordagem, combinando estudos comparativo e monográfico, como métodos de procedimento, e técnica bibliográfica de pesquisa, pautada em fontes indiretas: teóricas e documentais legais. As teorias adotadas derivam de distintos campos de conhecimento, caracterizando um aporte interdisciplinar.

Como plano de fundo, pretende-se contribuir para uma teorização engajada, apta a instrumentalizar a militância de defesa dos direitos dos animais não humanos, tomando para tanto, a vida digna [todas as vidas] como fio condutor do trabalho, critério último de interpretação em todas as etapas da análise.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antropocentrismo; dignidade da pessoa não humana; paradigmas jurídicos; tutela de direitos; vida digna.

**ABSTRACT:** In 2020, the first habeas corpus was granted in Brazil, behalf of a non-human animal. This decision took place in period of exponential increase in the use of this expedient to defend new rights, which raises the issue of the possibility of the emergence of a new paradigm that breaks with the centrality of human life and the reification of others (anthropocentrism). The objective is to analyze the importance of this case for the defense of animal rights and for the transformation of the positive system of law, starting the study with a characterization of legal anthropocentrism, “estranged” for their own historical contradictions and from the perspective of the dignity of the non-human person, followed by a comparative study of habeas corpus admitted or granted to non-human animals in different countries and concluding with the monographic study of the Franco do Pec case and its potential impact on the Brazilian legal order and culture. The deductive approach method was used combining comparative and monographic studies, such as procedural methods, and bibliographic research technique, based on indirect sources: theoretical and legal documents. The theories adopted are derived from different knowledge areas, characterizing an interdisciplinary analyze. As a background, it is intended to contribute to an engaged theorization, able to instrumentalize the activism of the defense of the rights of non-human animals, taking for this purpose, the dignified life as the guiding thread of the work, the ultimate criterion of interpretation in all stages of the analysis.

**KEY-WORDS:** Anthropocentrism; dignity of the non-human person; legal paradigms; guardianship of rights; dignified life.

**SUMÁRIO** 1 Introdução; 2 Paradigmas de racionalidade jurídica juspositivista e dignidade da pessoa não humana; 3 O uso do habeas corpus na tutela de direitos dos animais não humanos; 4 Caso Franco do Pec: um novo paradigma no direito positivo brasileiro? 5 Considerações finais; 6 Referências.

## 1 Introdução

No ano de 2020 foi concedido o primeiro habeas corpus no Brasil, cujo paciente fosse um animal não humano, no caso, um cavalo. Isso ocorreu cerca de quinze anos após o Brasil ter sido o primeiro país a admitir uma ação similar, na qual embora não tenha ocorrido o julgamento de mérito, admitiu-se um animal não humano, uma Chimpanzé, na

condição processual de paciente, e isso permitiu o início de um debate a respeito de outras titularidades de direitos. Mas apesar desse pioneirismo do Brasil, o primeiro habeas corpus efetivamente concedido em tutela de direito de pessoa não humana, foi o da justiça argentina em socorro à Chimpanzé Cecília, no ano de 2016. Em todo caso, o aumento exponencial do uso desse expediente para defesa de direitos e dignidade da pessoa não humana chama a atenção, de modo que este trabalho se propõe à análise e sistematização de alguns aspectos que podem indicar o processo inicial de uma nova racionalidade na cultura jurídica juspositivista.

Assumindo como tema central a tutela da dignidade da pessoa não humana por meio da impetração de habeas corpus, intenta-se analisar se essa nova tendência no âmbito da técnica jurídica chega a configurar o início ou a possibilidade de um novo paradigma. Mas não apenas responder ou formular hipóteses para esse problema, espera-se também contribuir com um estudo engajado que contribua no desvelamento de novas trilhas interpretativas, de outros usos possíveis da dogmática jurídica, numa práxis comprometida com o respeito à vida. A vitória do cavalo Franco do Pec, que alheio à própria sorte, dependia de um processo judicial para resguardar sua própria existência, ameaçada por uma ordem de eutanásia emitida pelas autoridades públicas, constituiu um marco no sistema de direitos pátrio. Isso porque, embora tenha seguido a trilha aberta pelo precedente decisório em habeas corpus da Chimpanzé Suíça (ambos citados nas seções seguintes), é um precedente que evidencia ser possível o uso de habeas corpus em favor de animais não humanos no sistema brasileiro.

Trata-se de um debate urgente, visto que essa potencial transição paradigmática é processo em curso. O recurso judicial no caso Franco do Pec, que deu lugar a um habeas corpus concedido de ofício ao equino, é um marco na luta pelos direitos dos animais não apenas no Brasil, mas também no contexto global. Parte-se do pressuposto – que se pretende demonstrar na primeira seção – de que o direito positivo é uma das expressões de uma racionalidade fundada na centralidade do ser humano, individualmente considerado e orientado por suas liberdades econômicas. Essa plataforma compreensiva, naturalizou no direito – assim como nos demais sistemas – a reificação da vida e sua mercantilização.

Diante desse panorama, definido como “paradigma antropocêntrico”, a subversão do dogmatismo e do tecnicismo jurídico para tutelar direitos e interesses da pessoa não humana pode indicar uma abertura a um novo paradigma. Ou novos paradigmas. Se não for isso, ainda assim é uma experiência que não se pode desprezar, pois tais precedentes são evidências da crise de um sistema opressivo que precisa ser enfrentado.

Objetiva-se em suma, analisar a importância do caso Franco do Pec para a defesa dos direitos dos animais não humanos e para o enriquecimento ético do sistema de direito brasileiro. Propõe-se desenvolver essa análise a partir de uma caracterização do paradigma hegemônico no qual o ordenamento brasileiro se situa e que reproduz, ou seja, o antropocentrismo. Tal caracterização é necessária para que se possa perceber as novas tendências ou paradigmas, expressos nas racionalidades biocêntrica e ecocêntrica, ambas questionadoras da centralidade autodeclarada do animal humano. Essa etapa será desenvolvida na primeira seção, em que também se proporá um exercício de estranhamento, como estratégia metodológica para melhor aproveitamento da experiência teórica.

Na segunda seção, se apresenta uma análise de alguns casos, qualitativamente selecionados, para ilustrar êxitos e limites que têm marcado o processo de luta pelos direitos dos animais não humanos. Nesse caso, a análise foi limitada ao uso dos habeas corpus como instrumento de tutela da dignidade da pessoa não humana. Como o trabalho assume como plano de fundo o compromisso de tentar contribuir com o desenvolvimento de uma teorização engajada, apta a contribuir com a militância por esses direitos, a análise inclui uma incursão por algumas elaborações, como o elastecimento ou a subversão da dogmática kelseniana, especificamente seu capítulo sobre a hermenêutica jurídica, e a teoria interdisciplinar-crítica de Mauricio Beuchot, na proposta de uma hermenêutica analógica, apoiada no critério de justiça, cuja introjeção pode ser facilitada por meio do exercício de estranhamento proposto na primeira seção. Por fim, propõe-se o estudo do caso Franco do Pec, buscando verificar o impacto na ordem e cultura jurídica brasileira, da concessão de um habeas corpus a um paciente não humano.

Na terceira seção, tem-se o estudo monográfico sobre a decisão proferida por

órgão colegiado (turma recursal) do Tribunal de Justiça de São Paulo e que concedeu de ofício um habeas corpus a um cavalo, que há cerca de três anos encontrava-se em isolamento por decisão administrativa confirmada em primeira instância pelo poder judiciário, dado o diagnóstico de uma zoonose grave, a doença de mormo. Conta-se com aporte da bioética e de ciências de saúde dos animais não humanos para compreender a complexidade desse caso, pois o contexto fático da determinação da eutanásia incluiu técnica de diagnóstico controversa, questionada pela microbiologia e outras ciências. E mesmo diante da dúvida razoável, a vida foi desconsiderada.

Dessa forma, entende-se que mesmo nos limites de uma perspectiva antropocêntrica, as situações jurídicas envolvendo tutela de direitos de animais não humanos precisam ser refletidas e casos como o analisado na terceira seção podem contribuir com essa autocrítica. A naturalização da morte nesses casos não é mero indicativo de tentativa de preservação da vida humana: é um indicativo da reificação e menosprezo por outros corpos vivos. Por isso, o fio condutor da discussão, será a dignidade da pessoa não humana, assumindo o conceito de vida digna – todas as vidas – como paradigma deste estudo.

## **2 Paradigmas de racionalidade jurídica e dignidade da pessoa não humana**

A forma como a realidade é observada, interpretada e compreendida é fator determinante sobre como as distintas subjetividades estabelecem suas interações. Às diferentes “perspectivas de compreensão da realidade”, pode-se atribuir a definição de paradigmas da filosofia (LUDWIG, 2006), ou paradigmas de racionalidade (WOLKMER; FERRAZZO, 2015). Disso decorre que, os paradigmas são uma parte indissociável da realidade – ainda que não tão evidente quanto os sujeitos e experiências práticas – e que uma compreensão mais precisa dos fenômenos sociais demanda também a compreensão dos paradigmas de racionalidade.

No campo do Direito, uma análise histórico-crítica pode situar esse sistema como ápice de uma trajetória ocidental dominante de pensamento. Ludwig (2006, p. 19-22) aponta quatro grandes perspectivas, as três primeiras: cosmológica, teocêntrica e

antropocêntrica, como próprias dessa trajetória, manifestas como expressão hegemônica<sup>1</sup> de distintos períodos sucessivos, o antigo, medieval e moderno. Mas defende a emergência de uma quarta perspectiva, que seria a biocêntrica, ou ainda, ecocêntrica ou holística. Essa perspectiva assume como centrais os sistemas vivos, todos os sistemas vivos. É o último desses paradigmas que interessa a esta análise, pois é a partir de uma perspectiva ecocêntrica que se abrem as possibilidades mais promissoras de reconhecimento e respeito à dignidade de outros seres vivos, para além da pessoa humana, ou seja, a “dignidade da pessoa não humana”.

Na história conhecida, a elaboração pioneira do termo “paradigma” se dá na perspectiva cosmológica, situada na experiência grega antiga. Em Platão (2011) o paradigma é identificado como “modelo”; em Aristóteles (2005), o sentido é o de “exemplo”. Pode-se então dizer que a ideia de paradigma em Platão é essencialmente prescritiva, mas não é menos prescritiva em Aristóteles, já que uma das condições do “exemplo” de Aristóteles, é que um dos termos comparados seja conhecido, portanto, referência inerente ao sujeito cognoscente (no caso, o homem grego antigo). Essa correlação estabelecida por Aristóteles entre um particular e outro em relações comparativas por indução ou dedução, conforme o caso, é descrita por Agamben (2010) como uma epistemologia do exemplo, uma forma singular de conhecimento baseada na analogia.

Então, embora a racionalidade hegemônica somente tenha sido definida como antropocêntrica na modernidade, nota-se essa presença desde o período antigo, na condição atribuída pelo próprio homem a si como referencial de conhecimento. Posteriormente, consolida-se a centralidade de Deus na compreensão do mundo, a racionalidade teocêntrica, mas também aqui, vestígios do antropocentrismo aparecem, na identificação entre homem e Deus, feito aquele, à imagem e semelhança deste. Segundo Wolkmer e Ferrazzo (2015, p. 21-27) o ápice do antropocentrismo se dá na modernidade, quando a centralidade do homem<sup>2</sup> é

---

<sup>1</sup> Aqui atribui-se à hegemonia um dos sentidos identificados por Gramsci (2010, p. 98-99), como a função de comando ou direção exercida por um certo grupo que tem posição dominante na sociedade e que, para exercer tal comando, serve-se de estruturas ou instituições, como o Estado e o Direito.

<sup>2</sup> O ocultamento de gênero é proposital, pois não se trata apenas da centralidade do ser humano, mas do homem, configurando uma perspectiva antropocêntrica e patriarcal.

autodeclarada e difundida como a base do conhecimento contemporâneo. Após a “façanha” de desbravar o oceano no século XV, a descoberta de riquezas na América impulsionou um novo modo de produção – o capitalismo, baseado na acumulação econômica e que converte tudo em mercadoria, inclusive a natureza com todas as suas formas de vida. Define-se então, a racionalidade ocidental hegemônica, incluído o sistema jurídico positivista como seu desdobramento, como uma racionalidade antropocêntrica, individualista, baseada no liberalismo econômico. É o modo de produção capitalista, talvez o maior obstáculo ao reconhecimento de direitos a outros sujeitos viventes além do homem moderno. A par disso, esse mesmo modo de produção tem subsumido em formas lucrativas até mesmo as críticas em defesa dos animais não humanos, tal como apontava Baudrillard:

Os animais somatizam! Extraordinária descoberta! Cancros, úlceras gástricas, enfartes do miocárdio nos ratos, nos porcos, nos frangos! [...] Como as perturbações se tornaram suficientemente graves para prejudicar a rentabilidade da empresa, esta baixa de rendimento pode conduzir os criadores a dar aos animais condições de vida mais normais (BAUDRILLARD, 1991, p.81-82).

Nota-se a prevalência do antropocentrismo, inclusive, em algumas estratégias discursivas de defesa dos direitos dos animais não humanos, baseando a linha de argumentação nas semelhanças entre esses e os animais humanos. Para Araújo (2003, p. 174-176) esses recursos são “analogias antropomórficas”, evidentes em tradições como a busca pelo reconhecimento da inteligência dos animais não humanos. O limite dessa estratégia – bem-intencionada, mas insuficiente – é a eleição de padrões humanos como critério de reconhecimento de direitos a outros sujeitos viventes. É a longa tradição legatária de Aristóteles que assume a analogia como forma singular de conhecimento (AGAMBEN, 2010), só que o conhecimento parte do que já é conhecido, ou seja, dos referenciais constitutivos dos saberes humanos. Mas essa racionalidade está em crise, com evidências até mesmo no âmbito do direito positivo.

Constam certos textos normativos, como a Constituição do Equador de 2008 e legislações bolivianas relativas aos Direitos da Mãe terra, que avançam no reconhecimento de outros sujeitos de direitos, além do ser humano. E não por um critério de utilidade ou de necessidade para a sobrevivência da humanidade, mas sim, pela dignidade intrínseca à toda

forma de vida. Nesse contexto, Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019) reconhecem três grandes plataformas compreensivas no âmbito do direito positivo: a antropocêntrica, manifesta em quase todas as ordens jurídicas ocidentais, inclusive na brasileira, o que lhe confere o caráter hegemônico e que subordina toda a ordem jurídica à supremacia do ser humano (indivíduo); a biocêntrica, como no Equador, cuja Constituição contém um capítulo reservado à declaração dos direitos da natureza e de todo ser vivente, assumindo a vida como critério de reconhecimento; e a ecocêntrica, como a boliviana, cuja legislação estabelece os direitos de todos os seres vivos e, avançando, também dos ambientes em que a vida se desenvolve, como as rochas, rios, montanhas, florestas e mares, enfim, os habitats. Ainda não há uma correspondência entre o reconhecimento formal e a efetivação de direitos, mas esses casos representam uma etapa importante, como será discutido na próxima seção.

Por ora, cumpre analisar melhor a questão da dignidade da pessoa não humana, que é parte constitutiva da quarta perspectiva, do paradigma biocêntrico ou ecocêntrico, assumido como um novo paradigma, ainda periférico, mas necessário, diante da crise e dos limites do modelo antropocêntrico. Isso porque no âmbito da razão antropocêntrica a discussão a respeito da condição dos animais não humanos tende a se resolver pela sua reificação, ou, no melhor dos casos, da tolerância dada a sua condição senciente. Gary Francione (2013, p. 257), identifica duas “intuições” nesse sentido: a percepção de que os animais não humanos desejam não sofrer, o que impõe a obrigação humana de não lhes infligir sofrimento (critério da senciência), e a percepção dos animais não humanos como propriedade (critério da reificação), que torna insignificante o dever de não lhes infligir sofrimento. Para o efetivo respeito aos interesses dos animais não humanos, aponta, é necessário aplicar o princípio da igual consideração. “O princípio da igual consideração reflete a visão de que os julgamentos morais sólidos devem ser universais, e não podem ser baseados em interesse próprio ou interesses de um grupo ‘especial’ ou da ‘elite’” (FRANCIONE, 2013, p. 160)

Se estendermos o princípio da igual consideração aos animais, isso significa que eles se tornarão “pessoas”? Sim, significa. Mas devemos ser cuidadosos quanto ao que queremos dizer com esse termo. Tendemos a usar a palavra “pessoas” como



sinônimo de “humanos”, mas esse uso é incorreto. [...] Dizer que o ser é uma pessoa é meramente dizer que esse ser tem interesses moralmente significativos, que o princípio da igual consideração se aplica a esse ser, que esse ser não é uma coisa (FRANCIONE, 2013, p. 180-181).

A ideia de “dignidade da pessoa não humana” tem se situado no centro de um importante debate<sup>3</sup>, a partir do qual não apenas o sistema de direitos tem se transformado, como a própria conduta humana tem sido repensada em outra perspectiva moral. Em ambos os casos, tem se verificado “aberturas” a novas possibilidades. Então, embora os precedentes que se observam relativamente à proteção dos animais não humano não sejam suficientes, são etapas necessárias na consolidação de um novo paradigma. Regan (2006, p. 12) alerta para a profundidade das transformações necessárias para que se possa falar em efetivo respeito aos direitos dos animais não humanos; tem a ver com o fim da reificação, da redução desses seres viventes à condição de alimento, acessório, entretenimento, entre outras formas lucrativas e essa transformação “requer abolição, não reforma” segundo o autor. Por isso se fala em um novo paradigma, uma inversão que tem em seu processo regular de transição a superação do ceticismo e do menosprezo às novas possibilidades. “No mundo de hoje, os defensores dos direitos dos animais são vistos como uns verdadeiros ETs” (REGAN, 2006, p. 25) e toda sorte de objeções é oposta à defesa do reconhecimento da dignidade e dos direitos de outras formas viventes.

Peter Singer (2008), que já na década de 1970 defendia a aplicação do princípio da igual consideração, propunha algumas perplexidades: no século XVIII, Mary Wollstonecraft publicou a obra pioneira do feminismo, Reivindicação dos Direitos da mulher, e suas ideias foram consideradas absurdas, a ponto de uma obra apócrifa (posteriormente atribuída a Thomas Taylor), a Reivindicação dos direitos dos brutos, ser publicada para satirizar os argumentos da autora. A provocação: se fosse reconhecida a igualdade das mulheres em

---

<sup>3</sup> O Professor da University of British Columbia, Jonas-Sébastien Beaudry (2016), há alguns anos vem apontando a emergência de uma nova estratégia discursiva de resistência, pautada na busca pela equiparação dos animais não humanos à condição de “pessoa”, uma espécie de interpretação extensiva do estatuto da pessoa jurídica. O êxito dessa estratégia, permitiria ampliar o rol de direitos e garantias a outros sujeitos de direitos. Embora atribua muitos limites, o jurista destaca a importância dos precedentes que vão se estabelecendo a partir dessa estratégia e oportunidade que ensejam de se repensar “outros casos históricos de exclusão (moral e jurídica) de personalidade” (tradução livre), tal como se propõe nesse estudo, por meio de um exercício de estranhamento.

relação aos homens, porque não reconhecer a igualdade também de “bestas” como cães ou cavalos? E a resposta era de que em qualquer caso, seria absurdo reconhecer a igualdade.

Hoje, por outro lado, considera-se absurda a ideia de negar a igualdade entre homens e mulheres. Mas o cotejamento de Singer cumpre um papel pedagógico importante na proposta de refletir sobre as dificuldades inerentes aos processos de transformação social e cultural (mudanças paradigmáticas). Trata-se de assumir uma capacidade de estranhamento do próprio cotidiano. Ou seja, “liberar a experiência e a percepção humanas de todo caráter mecânico alienante” (GUERIZOLI-KEMPINSKA, 2010, p. 64). Dessa desautomatização, decorre a consciência e perplexidade diante das próprias contradições e, dessa consciência, a possibilidade autocrítica e de transformação da ordem. Na trilha do estranhamento, depara-se com a consciência de que “A instituição da escravidão humana era estruturalmente idêntica à instituição da propriedade de animais” (FRANCIONE, 2013, p. 165), e que hoje é absurda e odiosa. Para Sonia Felipe (2008, p. 90), “Humanos, ao se proclamarem proprietários da vida de outros seres, aos quais consideram inferiores a si, instituem relações violentas. Escravização, violação física e emocional e maus-tratos são práticas indissociáveis”. O que a filósofa evidencia é que esse princípio se aplica seja quando humanos, seja quando não humanos são escravizados, reificados, quando seus corpos são violados e que embora a “tradição” “proteja” tal conduta, dando aparência de legitimidade, é importante saber que tradição não é sinônimo de ética!

Segundo Zaffaroni (2017, p. 46) um argumento frequente contra os direitos dos animais não humanos, tem a ver com a sua incapacidade de se representar em juízo, o que considera improcedente, visto que no próprio direito positivo existem inúmeros sujeitos de direito carentes da mesma capacidade, como os fetos, os interditados, e, acrescenta-se, a pessoa jurídica, como bem recorda Gordilho (2017b, p. 725) que também cita entes despersonalizados, como certos tipos de sociedades empresariais, entre outros. Infere-se de tais exemplos, que a incapacidade de perceber contradições no discurso jurídico antropocêntrico e mercantilista, é um indicativo da ausência de predisposição humana em estabelecer também com os animais não humanos uma relação de reciprocidade e respeito. Por isso, essa transição paradigmática não há de ser menos desafiadora do que foi a

conquista de direitos das mulheres, de escravos ou qualquer processo de transformação social.

### 3 O uso do *habeas corpus* na tutela de direitos de animais não humanos

O reconhecimento formal de direitos dos animais ou da natureza não é condição exclusiva de efetivação de direitos. Martínez (2009, p. 91-93) defende que tal reconhecimento tem duas dimensões: da titularidade (regulamentação de quem tem direitos) e da tutela (quem os representa ou torna efetivos). Ambas as dimensões demandam mudança de perspectiva em que a natureza deixaria de ser objeto de direitos humanos, para assumir a posição de sujeito de direitos. Sob tais critérios, Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019) compararam precedentes em Cortes constitucionais para analisar o desenvolvimento da tutela e titularidade ordens jurídicas antropocêntrica (a brasileira), biocêntrica (a equatoriana) e ecocêntrica (a boliviana). Dessa análise Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p. 102) concluíram que

[há] grande disparidade entre as i. inovações constitucionais consagradas no Equador, ii. no corte antropocêntrico presente na “protecionista” Constituição brasileira e iii. o desenvolvimento legislativo dos direitos da natureza vislumbrado nas normas bolivianas. Todavia, ao proceder para uma análise da questão da tutela desses direitos na jurisdição constitucional ou nacional, a distância entre os sistemas parece diminuir. Quer dizer que, mesmo dispondo de um amplo rol de medidas protetivas e declaratórias de novas titularidades, o potencial jurídico dos ordenamentos mencionados parece pouco explorado. Em suma, e respeitados alguns merecidos destaques, as argumentações jurídicas desenvolvidas pelos Tribunais guardam menos diferenças que as normas aplicadas na tutela dos direitos da natureza ou do direito humano ao meio ambiente, como expressamente é o caso do Brasil. Isso porque, inclusive a Constituição equatoriana e na legislação boliviana reconhecendo expressamente os direitos da natureza, em sua tutela, os fundamentos predominantes em muitas decisões mantem a orientação antropocêntrica, de defesa do meio ambiente como objeto necessário para a vida humana.

Nesse ponto, em que pese os limites do direito positivo e as contradições de sua elaboração teórica, a hermenêutica voluntarista de Kelsen pode conter elementos

dogmáticos passíveis de subversão para usos contra hegemônicos<sup>4</sup>. Para o teórico, a interpretação é definida como a operação mental empreendida na aplicação do Direito, avançando de um escalão normativo para outro inferior (normas mais gerais para mais específicas ou para casos concretos). Todas as pessoas interpretam as normas, mas em condições distintas, classificadas em interpretação autêntica e interpretação não autêntica. Quando órgãos ou autoridades interpretam o direito em seus ofícios institucionais, produzem outras normas jurídicas, por isso, sua forma de interpretação é considerada sempre autêntica e vincula as condutas. Outros sujeitos, como cidadãos ou os cientistas do Direito, também interpretam as normas jurídicas: os primeiros para ajustar sua conduta de acordo com a “lei” e os segundos, estabelecendo sentidos possíveis para as enunciações normativas. Em ambos os casos, as interpretações não criam outras normas jurídicas, tampouco vinculam condutas, por isso são consideradas não autênticas. Kelsen atribui à interpretação autêntica um “ato de vontade” uma vez que, não existe uma interpretação correta, unívoca, e dada essa inexistência, nem um método hermenêutico que a possa revelar. O que há, são várias significações possíveis, dentre as quais a autoridade elegerá o sentido a ser atribuído. Respeitados os limites dados pela norma geral que está sendo aplicada, ou seja, respeitada a “moldura” do Direito, essa eleição se dá pela “vontade” da autoridade (KELSEN, 1984, p. 463-473).

Considerando tais características do direito positivo, pode-se compreender em certa medida, as disparidades e oscilações verificadas no estudo comparativo a respeito da titularidade e tutela dos direitos dos animais. Não se trata apenas das enunciações formais de direitos, mas também, da postura das autoridades ou funcionários que integram o sistema e, impregnados de sua própria forma de ver o mundo (envolvidos pelo paradigma, em geral antropocêntrico), interpretam e aplicam o direito. O paradigma de racionalidade e

---

<sup>4</sup> Gordilho (2017b, p. 723) também apresenta possibilidades de subversão do dogmatismo em favor da defesa de direitos, quando avalia que “Mesmo para positivistas como Kelsen, muitas vezes a lei impõe obrigações jurídicas sem reciprocidade de direitos, tal como quando a lei prescreve o comportamento de um homem em relação a animais, plantas ou objetos, independentemente de qualquer reciprocidade, como não tratar os animais com crueldade” (tradução livre). E ainda com base em Kelsen, recorda que não podem ser confundidas as capacidades de adquirir e de exercer direitos, de modo que os animais, embora incapazes de exercer seus direitos podem ser representados – a exemplo do que se dá com as crianças.

seus pontos de fissura são elementos que permitem uma “interpretação autêntica” em potencial desarmonia com a literalidade das normas gerais, seja para negar a proteção da natureza, mesmo que expressamente prevista nos textos legais (como alguns casos na Bolívia e Equador), seja para efetivar a proteção, ainda que sem expressa previsão legal de titularidade de direitos dos animais, ou da natureza como um todo (como em alguns casos no Brasil).

A confluência de esforços da sociedade, pesquisadores, inclusive do Direito, e funcionários do sistema jurídico em manter essa postura, ainda que dissonante em relação às tendências hegemônicas (antropocêntricas, individualistas, mercantilistas) caracteriza o início de processos de transformação social, pois a divergência começa por levantar suspeitas a respeito da respeito da legitimidade do sistema, as vítimas que tal sistema produz passam a ser percebidas e com isso, fica evidente a crise e a necessidade de transformação dos mecanismos de opressão<sup>5</sup>. Por isso, defende-se a pertinência e necessidade de uma doutrina crítica, que auxilie e mesmo encoraje as autoridades estatais a identificar outros sentidos possíveis da norma jurídica, tornando o sistema de direitos mais inclusivo e justo com todas as subjetividades viventes.

Nesse sentido, já se conta com um amplo conjunto de precedentes, constituído de práticas de autoridades estatais em todo o mundo, passando por gestores da administração pública, por legisladores e magistrados<sup>6</sup>. A proposta desta seção é apresentar um estudo comparativo de precedentes emanados do poder judiciário, especificamente no que se refere à concessão de habeas corpus a animais não humanos. Um tema bastante controverso na doutrina jurídica nacional e estrangeira e que até pouco tempo era considerado “absurdo” no direito brasileiro, mas que a exemplo recente de outros países, passou a abrigar também o seu próprio precedente, na concessão do remédio a um equino,

---

<sup>5</sup> Para maiores elaborações teóricas a respeito do movimento transformador da crítica, cf. a *Política da libertação* de Enrique Dussel (2009), uma obra que, apesar de assumir fundamentação última antropocêntrica – a vida humana como princípio material universal – aporta uma metodologia de libertação de fato apoiada em relações de alteridade entre todos os seres viventes, já que o próprio princípio universal assumido pelo autor pressupõe um genuíno respeito por toda forma de vida.

<sup>6</sup> Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p. 97-101) apresentam um panorama com precedentes emanados de diversos órgãos estatais e que indicam um avanço no reconhecimento e proteção dos direitos dos animais não humanos e da natureza como um todo.

pela justiça paulista. Antes de empreender o estudo monográfico desse precedente, considera-se conveniente analisar possibilidades e limites no uso do habeas corpus como instrumento de defesa de direitos de animais não humanos.

Propõe-se reunir elementos próprios de uma teoria geral a respeito da concessão de habeas corpus para proteção da liberdade e integridade de animais não humanos. O procedimento para tanto consiste em orbitar entre os pressupostos de uma teoria crítica do direito, que, conforme Ludwig (2006) cumpre o papel de enunciar não apenas o que o direito é, mas principalmente, aquilo que o direito poderia ser. Já foi discutido, considerando o paradigma antropocêntrico na cultura jurídica, que o reconhecimento de direitos aos animais ou à natureza é considerado ainda absurdo em diversos lugares. Entretanto, esse reconhecimento já é realidade em diversos países. A compreensão, ou ao menos a ciência a respeito dessas experiências cumpre o papel de demonstrar aos ordenamentos antropocêntricos o que os seus sistemas de direitos poderiam ser. Alertam a respeito de uma transformação que está chegando e recordam as experiências históricas nas quais a resistência às mudanças feneceu diante das obstinadas lutas por direitos.

Em termos de uma fundamentação teórica para defesa dos direitos dos animais não humanos no âmbito dos sistemas oficiais, Zaffaroni (2017, p. 46) explica que “[...] o bem jurídico no delito de maus-tratos de animais não é senão o direito do próprio animal de não ser objeto da crueldade humana, para tanto é necessário reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direitos”. No caso brasileiro, esse bem jurídico está assentado na Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII. A parte final desse dispositivo, veda a crueldade contra os animais. Apesar do caráter antropocêntrico do caput desse dispositivo – que assegura o direito ao meio ambiente a todos, definindo-o como bem de uso comum do povo, o fato de haver uma previsão protetiva expressa no texto fornece bases dogmáticas para a atuação de juristas. Em ordenamentos nos quais conste tal previsão, o labor desses profissionais e ativistas é menos árduo, já que pode apoiar-se em previsões expressas, eventualmente propondo uma interpretação evolutiva<sup>7</sup> (GORDILHO, 2017a), o que nos termos de uma

---

<sup>7</sup> Gordilho (2017a) desenvolve esse debate no capítulo *Hermenêutica constitucional da mudança*, em seu livro *Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas*. Aponta para os sujeitos envolvidos nos processos

hermenêutica jurídica dogmática é considerado terreno mais seguro do que a fundamentação apenas em princípios, principalmente quando se tratar de princípios implícitos. Esse seria o caminho a ser trilhado nos ordenamentos em que a vedação da crueldade contra animais não consta expressamente.

Como se tem defendido, a ausência de previsão expressa, embora possa dificultar a tutela jurídica, não constitui óbice à sua obtenção. O caso da chimpanzé Cecília (ARGENTINA, 2016) é muito elucidativo nesse sentido, pois não apenas confirma a inferência como também demonstra a possibilidade de uma hermenêutica crítica e criativa. A Constituição argentina, assegura, em seu artigo 43, o direito de impetrar habeas corpus. Esse direito é assegurado, conforme literalidade da Constituição Nacional da Argentina, a “qualquer pessoa”, ou seja, sem limitar a titularidade do remédio à “pessoa humana”. Essa abertura hermenêutica, que já vinha sendo aproveitada em outras ações judiciais, sem dúvida foi um dos elementos importante na defesa da liberdade e da integridade física, emocional e moral de Cecília, que tendo o habeas corpus deferido, foi transferida para um santuário no Brasil, onde se encontra adaptada e pôde voltar a conviver com outros grandes primatas. Pouco antes desse caso, a Argentina já havia chamado a atenção do mundo com o caso da orangotango Sandra, quem embora não houvesse obtido a tutela jurisdicional, foi reconhecida como “pessoa não humana sujeito de direitos”. Considerando ambos os casos, e no mesmo sentido que se vem argumentando, a antropóloga Ciméa Barbato Bevilaqua (2019) avalia que “[...] a variabilidade das soluções jurídicas depende, ordinariamente, de limites advindos da legislação e das abordagens sedimentadas na jurisprudência. Sandra e Cecília, porém, tornaram-se “pessoas” na ausência de precedentes e, à primeira vista, à revelia da própria lei”. É importante que, em ambos os casos, de Sandra e Cecília, houve o reconhecimento da dignidade da pessoa não humana.

Em 2018, no Estados Unidos da América, foi admitido o primeiro habeas corpus do

---

de mudança na cultura jurídica, o que passa pelos profissionais jurídicos, mas também por sua formação acadêmica e pelo enfoque filosófico predominante nas universidades, aqui trabalhado sobre a ideia de paradigma, assumindo como hegemônico, o antropocêntrico.

mundo em favor de um elefante<sup>8</sup> (CHOPLIN, 2018). A petição foi apresentada pelo Projeto Direitos não humanos<sup>9</sup> em defesa da liberdade da elefanta Happy, mantida em um zoológico no Bronx, Nova Iorque (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2018). Recentemente, o Projeto que está engajado na defesa dos direitos da elefanta, publicou nota informando sobre a tramitação do processo, um capítulo ainda aberto na história da luta pelos direitos dos animais e que parece estar dividindo os magistrados da etapa atual do processo, pelo que, o grupo já se declara preparado para apresentar um novo recurso à Corte de Apelações, caso tal expediente se faça necessário (DOSS; CHOPLIN, 2020). No ano de 2017, foi impetrado na Colômbia um habeas corpus em defesa da liberdade do urso Chucho. Em primeira instância, o remédio foi recusado, sob os argumentos da ilegitimidade dessa ação e da inexistência de titularidade de direitos fundamentais de animais não humanos (o instrumento correto seria a ação popular, que tutela controvérsias relativas ao meio ambiente). Na segunda instância, o habeas corpus foi concedido, sob o entendimento de que mesmo o remédio sendo dirigido à proteção de pessoas humanas, poderia ser estendido à defesa de outros animais, seres senciente e titulares de direitos. O caso seguiu com conversão de ações, realização de audiência pública e animado debate a respeito dos dois principais aspectos assumidos na primeira instância (titularidade de direitos e cabimento da ação), chegando até a Corte Constitucional colombiana que pôs fim à tramitação, decidiu pelo não cabimento do habeas corpus por ilegitimidade da parte, sendo admitidos alguns direitos e proteção aos animais não humanos via ação de tutela, mas não por meio do remédio constitucional (COLÔMBIA, 2020).

Outro caso curioso é o brasileiro. Isso porque foi o primeiro precedente mundial em termos de admissão de um animal não humano como paciente em ação de habeas corpus. O caso se deu no ano de 2005, em ação que teve como impetrante um grupo constituído de promotores de justiça, associações de defesa dos animais, docentes e estudantes de Direito

---

<sup>8</sup> Segundo informa o Projeto, no ano de 2013 a mesma instituição havia impetrado aquele que consideram o “primeiro habeas corpus” na tradição da common law e que teve como paciente o chimpanzé Tommy (SCHNEIDER, 2019). Mas como será discutido adiante, quase uma década antes desse episódio, tramitou no Brasil um habeas corpus tendo como paciente um animal não humano, a chimpanzé Suíça.

<sup>9</sup> Tradução livre de *Non Human Rights Project INC.*



e como paciente a chimpanzé Suíça. A autoridade coatora indicada foi o diretor do zoológico em que Suíça se encontrava<sup>10</sup> (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020). A decisão relativa a esse processo foi publicada pelo *Animal Legal & Historical Center*,<sup>11</sup> da *Michigan State University*, como “O primeiro caso a considerar que um chimpanzé possa ser considerado uma pessoa legitimada a propor em juízo uma ação de habeas corpus” (DE PAULA, s.d. Tradução livre). Como se tem defendido nesse estudo, a doutrina crítica tem um papel fundamental na vanguarda das lutas por direitos e esse papel foi reconhecido na decisão do magistrado que fez constar na sentença a sua surpresa ao se deparar pela primeira vez, em mais de duas décadas de magistratura, com um processo de habeas corpus que indicasse um animal como paciente. Em suas palavras, consignou:

Influiu a que fosse admitida a discussão sobre esse tema inédito, as condições intelectuais dos impetrantes, a quem se credita amplos conhecimentos jurídicos, notadamente em se tratando de Promotores de Justiça e Professores de Direito, que ora destaco, dentre aqueles que se apresentam como requerentes, para obtenção deste remédio heroico (BAHIA, 2005).

Não se pretende com tal colocação, sugerir qualquer apologia a argumentos de autoridade ou menosprezo a saberes populares, mas tão somente destacar que, embora doutrinadores sejam considerados “intérpretes não autênticos” cujas elaborações não produzem efeito vinculante sobre as condutas humanas, nos termos do dogmatismo juspositivista, sua influência e importância no sistema de direitos não pode ser desconsiderada, afinal, nesse caso pioneiro no âmbito da cultura jurídica ocidental moderna, foi uma das molas propulsoras da mudança. Durante o curso do processo, na data de 27 de setembro de 2005, foi comunicada ao juízo a morte de Suíça, fato profundamente lamentado – certamente não apenas – pelo magistrado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em observância às normas processuais, mas consignou suas expectativas a respeito da atenção que o caso despertaria e dos debates acadêmicos que ensejaria, como de fato, vem ocorrendo desde então. Mas como se apontava, não deixa de ser um caso curioso, pois, embora pioneiro, a primeira concessão do remédio apenas veio a

<sup>10</sup> Petição disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10258/7314>.

<sup>11</sup> O portal mencionado reúne mediante colaboração de pesquisadores e intérpretes de diversas partes um significativo acervo documental legal relativo à questão dos direitos dos animais não humanos. Para mais informações sobre esse e outros casos, cf. <https://www.animallaw.info/case/suica-habeas-corporus>.

ocorrer no Brasil no ano de 2020, no caso que será analisado na seção seguinte. Essa demora, em todo caso, sugere uma resistência importante entre juristas brasileiros aos processos de mudança processual e material no Direito. Mas a mudança está acontecendo!

Alexya Staker (2017) avalia que há atualmente abundância de exemplos relativos ao respeito aos animais não humanos, mas também um grande obstáculo, que é o não reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direitos, o que repercute no não reconhecimento de sua legitimidade em juízo e, conseqüentemente, limita os mecanismos de defesa e proteção. Denomina os processos analisados no âmbito da Europa e Estados Unidos como “litígios estratégicos”, em geral, frustrados diante das dificuldades impostas pelos sistemas de direitos. Nesse sentido conclui que os Tribunais funcionam como espécies de “termômetro” da opinião pública e que as decisões sugerem que a sociedade ainda não está preparada para essa transição de perspectivas. Consta uma resistência que vai além do tecnicismo jurídico ou da ciência e alcança dimensões política e ontológica. Mas Staker conclui pela importância desses litígios estratégicos, já que as opiniões da sociedade relativamente ao tema estão em constante amadurecimento, e tais casos fomentam o debate e a reflexão, o que leva a crer que mesmo nas ordens mais fechadas, os animais não humanos chegarão a ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Staker (2017, p. 485-486) recorda proposta de Christopher Stone, formulada na década de 1970, de que demais seres e elementos da natureza tivessem direito e de como esse desafio ao antropocentrismo era e continua configurando uma perspectiva radical. Claro, sua análise condiz com o contexto pesquisado, os precedentes da Europa e Estados Unidos da América. Entretanto, no continente latino-americano, o tema parece bem mais desenvolvido, tanto que “Quando se fala em precedentes judiciais [...] são os tribunais latino-americanos [sic] que têm tomado as decisões mais revolucionárias, reconhecendo não apenas que os animais são sujeitos de direito, mas que são dotados da capacidade para defender direitos próprios em juízo” (GORDILHO; ATAÍDE JUNIOR, 2020). Especificamente no caso brasileiro, há a previsão já mencionada, da vedação constitucional à crueldade contra animais não humanos, a respeito do que se pode dizer que:

O mecanismo hermenêutico de atualização de linguagem – que significa a mudança

de valoração – há de emergir conotações sociológicas e denotações políticas angariadas no curso do tempo e na mudança da realidade fática social. Sob os auspícios do texto constitucional vertido no art. 225, § 1º, VII e § 3º, da CF, convidamos não apenas os operadores do Direito, mas a sociedade como um todo a refletir sobre o reconhecimento da dignidade de seres não-humanos que, potencialmente como nós, possuem a capacidade de senciência, autoconsciência, aptidão deontica e compreensão do tempo (ODON, 2015, p. 25).

Apesar de que o autor não avança em uma defesa mais radical dos direitos dos animais não humanos, consignando que não pretende defender a equiparação entre animais humanos e não humanos, e apesar de sugerir analogias antropomórficas como critério de reconhecimento (quando cita que os seres não-humanos são “potencialmente como nós”), sua colocação é bastante pertinente quando se pensa nas intervenções processuais como estratégias de luta. Gordilho (2017a) tem desenvolvido essa perspectiva teórica, discutido “o uso instrumental do litígio como estratégia de luta”. É que as instituições e linguagens jurídicas contribuem no processo de transformação social, especialmente quando alcançam toda a sociedade (setores governamentais e não governamentais). Evidência disso é que, conforme exemplifica Gordilho com vários precedentes processuais, por décadas habeas corpus impetrados em defesa da liberdade de animais não humanos foram indeferidos, até a admissão da primeira ação, em 2005, em defesa da chimpanzé Suíça. Um dos argumentos hermenêuticos que o autor destaca é a interpretação analógica, segundo a qual, casos semelhantes admitem igual tratamento. Não em vão os casos mais comuns de admissão de ação de habeas corpus têm sido aqueles envolvendo grandes primatas, cujas semelhanças com os animais humanos têm sido progressivamente demonstradas pelas descobertas científicas<sup>12</sup>.

O filósofo mexicano Mauricio Beuchot (2017) tem discutido a hermenêutica analógica como método de reflexão e desenvolvimento de distintos campos do conhecimento e da aplicação técnica, com ênfase nas matérias em que predomina o texto escrito, tal como se dá no campo jurídico. Como a interpretação é indispensável seja nos

---

<sup>12</sup> Nesse sentido, cf. a decisão judicial relativa ao habeas corpus da chimpanzé Cecília, que incluiu entre os fundamentos da decisão o argumento da identidade genética de 99,4% em relação aos animais humanos (ARGENTINA, 2016).

*Considerações: Fernando Hahnemann.*

contextos em que prevalece o texto de códigos (leis), seja nos contextos em que prevalecem os textos das jurisprudências (funcionando como fundamentos para casos posteriores), propõe a identificação de um “analogado principal”, que orientaria a aplicação do direito em casos concretos (analogados secundários), sob critérios de justiça, tendo acentuada relevância diante de lacunas. A formulação do autor tem caráter procedimental e não se encerra em delimitações materiais. Dessa forma, coloca-se como uma fundamentação hermenêutica que, associada ao princípio material universal proposto por Dussel – vida humana – e às principais teses consolidadas na defesa dos direitos dos animais não humanos, poderia assumir o critério “vida digna” como analogado principal para admitir, inclusive, a possibilidade de defesa judicial de direitos de outros sujeitos de vida.

#### **4. Caso Franco do Pec: um novo paradigma no direito positivo brasileiro?**

Em agosto de 2017, a Revista Mangalarga (2017, p. 6; 84-86) publicava sua edição com um jovem potro, o Franco do Pec, que no ano anterior havia sido destaque na Exposição Nacional de 2016, levando o título de “Grande Campeão Nacional Potro Pampa”. Vivia no Haras Dino, localizado no município de Quadras (São Paulo). A edição é de setembro de 2017, mesmo mês em que se iniciou um dos casos mais emblemáticos na luta pelos direitos de animais não humanos no Brasil. O equino da raça manga-larga, que na época contava com três anos de idade, já havia vencido cerca de vinte competições, quando, em setembro de 2017 foi examinado por autoridades públicas tendo como resultado o diagnóstico de mormo, uma doença grave, transmissível entre animais não humanos e desses aos humanos. Não há tratamento conhecido para a patologia (vacina ou cura), de modo que as providências tomadas nesses casos, é a determinação de sacrifício imediato do animal. O tutor de Franco do Pec entretanto, questionou o resultado do exame, levando até o sistema judicial o caso, objetivando impedir a morte do equino. Ainda no ano de 2017, foi concedida liminar, para suspender a ordem de sacrifício, mas ao mesmo tempo, determinou o isolamento do animal até resolução definitiva da matéria (LEMOS, 2020).

Em decorrência do diagnóstico da doença de mormo, mais de dois mil cavalos

foram sacrificados no Brasil. É atribuída ao médico veterinário e microbiologista Rinaldo Mota, a descoberta da zoonose no país (foi o profissional que fez o primeiro diagnóstico) e suas pesquisas tem servido de base para a edição de diversas Instruções Normativas pelos órgãos públicos, inclusive o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O microbiologista manifesta preocupação com certas posturas “negacionistas” em relação ao mormo, que caracteriza como cientificamente inquestionável, mas também menciona que há certas peculiaridades no Brasil que não são avaliadas pela literatura da doença em outros lugares (REVISTA HORSE, 2020). Envolto em diversas controvérsias, o diagnóstico de mormo de fato é frequentemente questionado por pesquisadores e tutores de equinos.

No ano de 2016, no Município de Três de Maio (RS) a égua Dona Chica recebeu o mesmo diagnóstico e a mesma ordem de sacrifício. Num ato que aparentemente misturou desespero e insubordinação e tudo registrado em vídeo que teve ampla circulação na época, seu tutor extraiu e bebeu o sangue da égua, como “garantia” de que não havia contaminação. Dona Chica tinha cinco resultados de exames excluindo a doença, conforme relato de seu tutor, mas o exame oficial apontou resultado positivo e culminou na determinação do sacrifício do animal. Aparentemente aos prantos, seu tutor afirmou: “eu morro por causa dessa égua aqui [...] vão ter que me matar primeiro, mas não vão matar minha égua [...] eu tenho força pra me defender, mas o animal não sabe se defender sozinho, ele não fala, não faz mal pra nada” (PANKE, 2016).

As medidas extremas adotadas no combate ao mormo são atribuídas à gravidade da zoonose e à ausência de tratamentos eficazes. É tida como uma das mais antigas doenças a acometer equinos, tendo sido mencionada já nos séculos II e IV a.C. por filósofos como Aristóteles e Hipócrates. É causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, provocando alta taxa de mortalidade em equídeos e humanos, quando a esses transmitida. No que se refere ao tratamento, os resultados mostraram-se invariavelmente insatisfatórios. Embora se considerasse o mormo doença erradicada desde a década de 1960, seu ressurgimento despertou preocupação entre a comunidade científica e ensejou a recomendação aos órgãos competentes de que adotassem medidas de controle e profilaxia (MOTA et al., 2000). Dentre as medidas de prevenção adotadas, constava a realização frequente de

exames laboratoriais. Na época em que foi dado o diagnóstico de mormo ao cavalo Franco do Pec, esse exame era regulamentado por meio da Instrução Normativa n. 24, de 5 de abril de 2004, mas tratava-se de um texto bastante controverso, com diversos pesquisadores relatando ocorrência de “falsos positivos” tanto nesse teste, quanto no teste complementar recomendado pela mesma instrução para confirmação da zoonose, no caso, o teste de Maleína (CARVALHO FILHO, 2012). Entre os profissionais e pesquisadores da área da saúde dos animais não humanos nota-se a dificuldade no estabelecimento de um critério único apto a uma classificação eficaz do chamado “verdadeiro-positivo”, assim como possíveis comprometimentos na sensibilidade do teste o que suscita questionamentos quanto à sua aplicabilidade (TAKEUTI, 2017).

Mesmo os técnicos menos céticos em relação ao sistema de testagem oficialmente adotado, apontam certas cautelas necessárias. Segundo Oliveira, entre as vantagens do teste FC, constam a possibilidade de detecção em portadores inaparentes ou cronicamente infectados, excelente sensibilidade (cerca de 97%) e poucas ocorrências de falsos negativos, além da obtenção de resultados em uma semana após a infecção. Mas também se alerta para a necessidade de rigor na realização, pois a eficácia do exame depende da “[...]qualidade na formulação dos antígenos, dosificação do complemento e sistema hemolítico utilizados no teste” além de laboratórios bem equipados para não comprometer a qualidade dos antígenos e insumos utilizados, alertando que “nesta técnica os resultados falso-positivos podem ocorrer, e animais com estes resultados podem permanecer reagentes por meses.” (OLIVEIRA, 2016, p. 20-21). Silva (2007) avaliou o teste de mormo em tese de doutorado e também apontou problemas em todos os testes utilizados para diagnóstico de mormo, “devido à inadequada sensibilidade e especificidade dos antígenos utilizados nos testes, geralmente representados por preparações produzidas com células bacterianas inteiras, ocasionando reações falso positivas ou falso negativas”.

Em 2019, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) noticiou parceria com o MAPA para aprimoramento no diagnóstico de mormo. Entre as razões da iniciativa, apontam-se os falsos-positivos que levaram a abates desnecessários e falsos-negativos que permitiram disseminação da doença, sendo que testes mais confiáveis

poderiam evitar esse problema de saúde pública, além de diminuir as contestações judiciais dos diagnósticos “que tem se tornado bastante frequentes, pela baixa confiabilidade que a população tem na prova de FC” (GUARALDO, 2019). No ano de 2018 o Centro Pan-Americano de Febre Aftosa desenvolveu por meio de parceria entre órgãos públicos e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), um novo método de testagem. O relatório divulgando essa pesquisa justifica a necessidade da mesma com base na demonstração em estudos recentes de que a prova FC pode ter a sensibilidade afetada, produzindo classificações errôneas. Apresentou então o teste ELISA-BKM16 e em seu relatório deu publicidade a elevados níveis de precisão diagnóstica, seja quanto à sensibilidade, que chegou a cem por cento, seja quanto à especificidade, que chegou a noventa e oito por cento, além de um manejo em laboratório muito mais simples que o dos demais testes (OPAS, 2018). Em 2019, foi publicada a Instrução Normativa n. 6, de 16 de janeiro de 2018, que introduziu modificações importantes no sistema de testagem de mormo. Vejam-se algumas dessas alterações no quadro seguinte:

**Quadro 1 – Comparativo de medidas sanitárias de prevenção, controle e erradicação de mormo – antes e depois do diagnóstico de Franco do Pec (2017)**

	<b>IN Nº 24/2004</b>	<b>IN Nº 6/2018</b>
<b>Diagnóstico</b>	Prova de fixação de complemento (FC) ou outra prova aprovada previamente pelo Departamento de Defesa Animal (DDA).	Por meio de testes a serem definidos em atos normativos complementares da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA), e em conformidade com o recomendado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).
<b>Validade do diagnóstico negativo</b>	180 dias para animais procedentes de propriedades monitoradas e de 60 dias nos demais casos.	60 dias
<b>Procedimento em reagentes à prova FC</b>	Realização de teste complementar de Maleína (dispensado quando houver sintomas clínicos da doença)	Investigação clínica e epidemiológica; medidas sanitárias; isolamento e interdição do local, quando necessário; realização de testes laboratoriais quando a suspeita decorrer de quadro clínico ou vínculo epidemiológico com caso confirmado; teste complementar
<b>Procedimentos em propriedades foco</b>	Sacrifício imediato do animal, sem direito à indenização; incineração ou enterro dos cadáveres no próprio local; desinfecção das instalações; interdição do local até a realização da eutanásia de todos os animais com diagnóstico positivo.	Manutenção da interdição até a realização de dois resultados negativos consecutivos; eliminação do foco, inclusive por meio de eutanásia e destruição de materiais no prazo máximo de 15 dias; desinfecção; realização de necropsia quando necessário; investigação sorológica nos demais equídeos; investigação epidemiológica e clínica. Animais eutanasiados devem ser enterrados na propriedade foco.

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2004; 2018a)

Como se nota, uma das alterações normativas entre ambas as instruções, foi a eliminação da vinculação do diagnóstico à controversa prova de fixação de complemento,

deixando a cargo de órgãos auxiliares a edição de atos regulamentadores. O mesmo ocorreu com o teste complementar de Maleína, igualmente controverso no âmbito das pesquisas científicas. As cautelas na confirmação dos diagnósticos positivos passaram a incluir a investigação clínica e epidemiológica, e não apenas a realização de teste complementar. Outro ponto interessante é que a resolução anterior vedava o direito de indenização nos casos em que fosse realizado o sacrifício de equinos, uma evidente afronta à Constituição Federal, art. 5º, XXXV, que assegura em sede de direito fundamental e sem prejuízo de outros direitos, a possibilidade inafastável de busca jurisdicional por reparação de danos ou prevenção contra violação. Ao que se acrescenta, na linha de pesquisa que se tem desenvolvido, não apenas nesse trabalho, mas também ao longo dos últimos anos, é um direito extensível à pessoa não humana, especialmente, quando o critério é a manutenção da vida.

Em todo caso, no mês de abril de 2018, a Secretaria de Defesa Agropecuária incluiu, além da prova FC, o teste Elisa para a confirmação diagnóstica de mormo (BRASIL, 2018b). É um contexto importante não apenas para Franco do Pec, mas para os demais animais não humanos, reificados com poucas chances de defesa. Isso considerando-se que é um campo de investigação científica mais suscetível aos métodos cartesianos de verificação ou falseamento que o próprio campo da investigação ou da argumentação jurídica e que nesse contexto analisado, é igualmente repleto de controvérsias e objeções. É muito importante compreender essas minúcias técnicas para uma melhor análise do caso Franco do Pec em sede de tutela jurisdicional, bem como, sua importância para o direito brasileiro, principalmente, os direitos da pessoa não humana. O que leva essa análise ao derradeiro objeto de discussão, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que concedeu de ofício, o primeiro habeas corpus a um animal não humano no Brasil.

O incidente processual que ensejou esse habeas corpus inédito na jurisdição brasileira, é bastante técnico. Trata-se de um Agravo de Instrumento interposto porque, embora o TJSP (2020) já houvesse assegurado o direito de contraprova ao exame de mormo às expensas de seu tutor, o juízo de primeira instância intentava antecipar o julgamento do



processo, o que tornaria ineficaz a decisão do Tribunal e, por consequência, qualquer eventual tutela protetiva a Franco do Pec. Entre a admissão do Agravo e seu julgamento propriamente dito, chega ao Brasil o exame de contraprova realizado em laboratório na Alemanha e que atestou resultado negativo para a doença de mormo. Ainda assim, o órgão público se manifesta pela rejeição ao exame e prevalência do teste oficial realizado nos termos da legislação brasileira. Quanto a esse ponto, o Tribunal entendeu que, embora não pudesse decidir sobre qual exame deveria prevalecer, já que é assunto de competência da primeira instância, por outro lado, permitir o julgamento antecipado do processo, violaria o direito constitucionalmente assegurado de ampla defesa ao tutor de Franco do Pec. Dessa forma, a primeira metade da decisão caracteriza-se pelo dogmatismo e tecnicismo, como afinal, é usual no judiciário brasileiro.

O ineditismo e o caráter paradigmático da decisão, todavia, emergem da segunda metade do acórdão. Começa com uma perplexidade da turma julgadora: já que a patologia (mormo) é letal e altamente contagiosa – “potencial realmente devastador”, nos termos do documento –, como pode, após quase três anos de isolamento, o equino estar ainda vivo e não ter contaminado ninguém? Avança destacando que a par da dimensão patrimonial, há também um ser vivo, categorizado como dos mais “inteligentes”, altamente cooperativo não apenas em tempos longínquos, mas ainda agora, no cotidiano da vida campesina, pelo que, “a Humanidade [lhes] deve um tributo impagável”. Para esse ser vivo, o encargo a ser suportado é o sacrifício, que o órgão jurisdicional considerou “tolerável somente em casos excepcionalíssimos” dado o estágio atual de desenvolvimento moral e espiritual da civilização.

A moderna formulação dogmática dos Direitos dos Animais, embora em ascendente compasso de evolução e aprimoramento tanto teórico quanto legislativo, já consagra entrementes alguns direitos fundamentais igualmente intocáveis, como o direito à vida, à liberdade monitorada, conferindo-lhes tal dignidade existencial dentro da escala biológica que impede figurem como receptáculos de quaisquer atos de crueldade, ainda que para fins científicos ou sanitários.

Estamos sendo, pois, concitados a penetrar no portentoso e ainda pouco conhecido universo das “inteligências e dos princípios espirituais embrionários”, mas de todo modo desferindo-se um duro golpe no especismo que vinha nos infelicitando desde longínquas idades e cuja abolição se insere como uma das mais notáveis conquistas em prol da espiritualização do Planeta [...]

Postas as premissas, diante do aparente desatendimento às formalidades legais

previstas para o ato expropriatório em apreço e de dúvidas razoáveis de que o animal esteja efetivamente contaminado, concedo, de ofício, por recurso analógico ao instituto do “habeas corpus” assegurado aos Humanos [...] a liberdade imediata ao equino “Franco do Pec”, que doravante não mais será submetido pela mesma causa ao regime de isolamento sanitário [...] (TJSP, 2020. Grifos originais removidos).

Nesses termos, no ano de 2020, poucos anos após o pioneirismo mundial do país vizinho, a Argentina, o Brasil concedeu também o seu primeiro habeas corpus a um animal não humano. Alguns pontos interessantes podem ser observados nessa decisão, tal como a concessão de ofício do remédio constitucional, que é autorizada pelo Código de Processo Penal, art. 654, § 2º e o recurso à analogia para levar a aplicação do instituto para além da pessoa humana. E, tal como se tem proposto, entre os critérios orientadores da interpretação analógica, o reconhecimento de que se trata de um sujeito de vida. Assim, demonstrou-se que é possível subverter um instituto profundamente antropocêntrico para tutela direta da liberdade física do corpo de um ser vivente, uma pessoa não humana, mas também em benefício direto da vida digna.

#### 4 Conclusão

O sistema de direitos hegemônico na modernidade, o direito positivo, se estruturou e orientou pela centralidade da vida humana, elevando esse cânone a patamares extremos, o que permitiu, e até mesmo banalizou, a reificação e a mercantilização de outras formas de vida. Dando sustentação normativa a essa reificação e legitimação do uso da coerção para sua garantia, o sistema de direito converteu-se em espaço estratégico da racionalidade moderna e de seu correspondente paradigma antropocêntrico. Mas nesse momento precisamente, ampliam-se os pontos de fissura nesse modelo, cada vez mais abalado em função não apenas de sua própria insustentabilidade (evidenciada pela catástrofe ambiental global que a exploração econômica desenfreada vem impulsionando) mas também, desde uma perspectiva crítica externa ao sistema, pelas perplexidades que o estranhamento desse paradigma oportunizam.

Tem a ver com a percepção de que o estatuto da dignidade, a duras penas reconhecido (formalmente) como prerrogativa de toda pessoa humana, não depende da

concessão humana para constituir-se efetivamente como atributo de outros sujeitos viventes. Mas depende da ação humana a sua efetivação por meio dos sistemas vigentes. O retrospecto do passado agora, a muitos embaraça. Ninguém trata a condição da escravidão, extermínio indígena, igualdade das mulheres como uma questão resolvida pela “descoberta” de direitos, ou pela aquisição de sua dignidade. É indiscutível que todos esses sujeitos historicamente oprimidos sempre tiveram dignidade, mas em certos períodos, sem que fosse reconhecida e agora, no estágio atual de desenvolvimento ético das sociedades, esses períodos são lamentados como terríveis erros da percepção humana. Assim é com os animais não humanos. Os animais não humanos, assim como todos os elementos que conformam a natureza – incluídos os animais humanos – são sujeitos de vida, seres viventes e como tais, detentores de dignidade.

Por isso, tem sido importante avançar na teorização, normatização e tutela jurisdicional da “dignidade da pessoa não humana”, sendo tais posturas engrenagens de um potencial processo de transição de paradigmas, de mudança de cultura e racionalidade. Noutros momentos históricos essa transição não foi fácil; se deu com processos de luta, resistência e vanguardismo, mas tendo como marco inicial os discursos marginais, incompreendidos, menosprezados e contestados. Todos os direitos negados, e que entende-se agora que sempre existiram, mas não eram eficazes, passaram por essa etapa em que agora estão os direitos dos animais não humanos. Mas o avanço que esse debate experimentou nos últimos anos condiz com a velocidade dos processos próprios da sociedade contemporânea. Até o ano de 2005, não havia, no mundo, precedente de admissão de um animal não humano parte legítima em um processo judicial, na condição de sujeito de direito. Até 2016, não havia, no mundo, precedente de concessão de habeas corpus em defesa da liberdade de um animal não humano. E até o ano de 2020, não havia, no Brasil, esse mesmo precedente.

O uso criativo do remédio constitucional, do habeas corpus, como instrumento de tutela da liberdade, e de modo conexo, da dignidade da pessoa não humana, foi uma inovação importante, construída pelo labor insurgente de juristas críticos e de setores da sociedade inconformados, que em exercício genuíno de alteridade, confluíram esforços

para tornar o sistema de direitos mais justo e inclusivo. Os precedentes que foram apontados ao longo dessa análise, em especial o caso estudado na terceira seção, de certo são ainda “peculiaridades” de um sistema mais orientado pela manutenção das necessidades mercantis e individualistas desse momento histórico, mas não o são apenas isso. São evidências de que mesmo as ordens jurídicas mais conservadoras e limitadas à razão antropocêntrica tem lugar para o novo, porque precisam do novo.

Uma nota importante: a ordem jurídica brasileira não conta com uma previsão expressa de titularidade de direitos, ao menos não uma que seja isenta de controvérsias. Entretanto, com base em argumentos técnicos, bioéticos, filosóficos e ontológicos como se buscou reunir, defende-se que é inequívoca a atribuição de direitos aos animais não humanos por meio da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 225, § 1º, parte final do inciso VII, precisamente, a vedação de crueldade contra os animais. Nesse ponto, o reconhecimento de seus direitos não demandaria uma interpretação analógica, mas sim, uma interpretação, no máximo extensiva, que tornasse efetiva a enunciação constitucional, a defesa desses sujeitos de direito de toda forma de crueldade.

Como se discutiu, na América Latina há ordenamentos que declaram a titularidade de direitos de outros sujeitos, além da pessoa humana (e da jurídica). E muitos países que ainda não produziram tais bases normativas. Entretanto, a possibilidade de tutela de direitos e dignidade da pessoa não humana não tem uma relação de determinação necessária com o sistema estabelecido nos códigos. Essa interdependência é apenas relativa. Casos pioneiros citados aqui, como da Chimpanzé Cecília na Argentina e da Chimpanzé Suíça e cavalo Franco do Pec, ambos no Brasil, foram inovações mundiais mesmo sem a existência de leis escritas para fundamentação normativa das decisões judiciais.

Claro, parece haver maior avanço com relação aos grandes primatas, que aproveitam melhor as “analogias antropomórficas”, mas essas analogias têm fornecido os precedentes para o avanço de uma hermenêutica analógica, crucial para suprir as lacunas dos ordenamentos ainda antropocêntricos. Essa é uma das estratégias propostas e defendidas neste estudo: assumir a vida digna como analogado principal e objetivo último

de todo sistema de direitos que se pretenda legítimo. Sob a orientação desse critério então, interpretar e aplicar os analogados secundários, assumidos como mediações, ou condições, que conduzam ao objetivo (vida digna). Assim, processos judiciais, reconhecimento, proteção e efetivação de direitos são considerados condições de produção e reprodução da vida; todo sujeito de uma vida é parte legítima para manejar ou aproveitar tais mediações na busca do objetivo último: o respeito à própria vida. Segundo esse critério, fica estabelecida a semelhança relevante – sujeito de vida – como habilitadora de uma analogia segundo a qual, mesmo com a ausência de previsão normativa expressa de titularidade jurídica de direitos para animais humanos ou outros sujeitos viventes – todos os direitos inerentes à proteção da vida/dignidade lhes seriam assegurados.

Precedentes como o de Cecília e o de Franco do Pec cumprem o papel histórico de sedimentar os que virão depois, tal como defende Mauricio Beuchot, em sua hermenêutica analógica. Por isso defende-se seu uso e aventa-se que possam ser indicativos de um novo paradigma no sistema de direitos. Ainda secundários, mas arautos de uma transformação necessária que pode estar em curso. Aliados a esses precedentes, tem tarefa importante os esforços de uma doutrina crítica, de uma investigação engajada e comprometida com critérios de justiça; ajudam a desafiar as fronteiras das ciências, empreendendo vigorosos estudos interdisciplinares, de modo a demonstrar que o sistema de direitos não é um conjunto de palavras vazias, encerradas nos códigos e nas decisões dos juízes; o sistema de direitos pode dar passagem a todo tipo de causas de destruição da vida, ou, se manejado com ousadia, criatividade e alteridade, pode ser uma importante barreira protetora dos direitos e da dignidade de que todo ser vivente efetivamente é titular.

## 5 Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Signatura Rerum**: sobre el método. Barcelona: Editorial Anagrama, 2010.

ARAUJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Lisboa: Almedina, 2003.

ARGENTINA. MENDOZA. (set./dez. 2016). Tercer Juzgados de Garantías. Presentación efectuada por A.F.A.D.A. respecto del chipancé “Cecília” – sujeto no humano (Habeas Corpus). Autos n. P-72.254/15. **RBDA**, Salvador, V. 11, N. 23, pp. 175-211. Disponível em:

<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374> . Acesso em: 7 out. 2022.

ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias, Da interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofisticadas. Bauru, SP: EDIPRO, 2005.

BAHIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Habeas Corpus Nº 833085-3/2005**. Impetrantes: Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana - Promotores de Justiça do Meio Ambiente e outros. Paciente: Chimpanzé “Suiça”. Magistrado: Edmundo Cruz. Salvador, 28 set. 2005. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315> . Acesso em: 7 out. 2022.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Relógio D’Água, 1991.

BEAUDRY, Jonas-Sébastien. From autonomy to habeas corpus: Animal Rights Activists Take the Parameters of Legal Personhood to Court. **Global Journal OF Animal Law (GJAL)**, n. 1, jul. 2016. Disponível em: <https://ojs.abo.fi/ojs/index.php/gjal/article/view/1429> . Acesso em: 7 out. 2022.

BEUCHOT, Mauricio. **La hermenéutica como herramienta en la investigación social**. Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mipat. Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí. Aguascalientes / San Luis Potosí, 2017.

BEVILAQUA, Ciméa Barbató. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Mana**, v.25, n.1, Rio de Janeiro, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/PKyKgYh7VHvfJthKx68zqnL/> . Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 5 DE ABRIL DE 2004**. Disponível em: <https://www.gov.br/impresanacional/pt-br> . Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 16 DE JANEIRO DE 2018**. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/impresanacional/pt-br> . Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. PORTARIA Nº 35, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

**Definição dos testes laboratoriais para o diagnóstico do mormo. 2018b**. Disponível em:

<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/laboratorios/credenciamento-e-laboratorios-credenciados/legislacao-metodos-credenciados/diagnostico-animal%20arquivos/Portaria35de17.04.2018Testeslaboratparamormo.pdf/view> . Acesso em: 7 out. 2022.

CARVALHO FILHO, Maurício Baltazar de. **Desenvolvimento e avaliação de um novo método para produção de maleína para diagnóstico de mormo**. 2012. 36 f. (Dissertação) Mestrado em Ciência Animal. Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-8VWMFM> . Acesso em: 7 out. 2022.

CHOPLIN, Lauren. World’s First Habeas Corpus Order Issued On Behalf Of An Elephant. **NonHuman Rights Blog**, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/blog/first-habeas-corporus-order-happy/> . Acesso em: 7 out. 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, Sala Plena. **Comunicado No.3 expediente T-6.480.577 – Sentencia SU- 016 de 2020**, MP. Luis Guillermo Guerrero Pérez. 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/comunicados/Comunicado%20No.%2003%20del%2023%20de%20enero%20de%202020.pdf> . Acesso em: 7 out. 2022.

DE PAULA, Carlos (trad.). **Suíça**: habeas corpus. Michigan State University; Animal Legal & Historical Center, [s.d.]. Disponível em: <https://www.animallaw.info/case/suica-habeas-corpus> . Acesso em: 7 out. 2022.

DOSS, Stacey; CHOPLIN, Lauren. Statement on Arguments Before First Department in Happy's Elephant Rights Case. **NonHuman Rights Blog**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/media-center/media-release-statement-arguments-first-dept-happy/> . Acesso em: 7 out. 2022.

DUSSEL, Enrique. **Política de la liberación**: arquitectónica. Madrid: Trotta, 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE. **Ordem de habeas corpus**. 16 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Order-to-Show-Cause-Happy.pdf> . Acesso em: 7 out. 2022.

FELIPE, Sônia T. Abolicionismo: igualdade sem discriminação. **Rev. Bras. Direito Anim.**, Salvador, ano 3, n. 4, jan./dez. 2008, pp. 89-116. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10461/7467> . Acesso em: 7 out. 2022.

FRANCIONE, Garry Lawrence. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou o cachorro? Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**: habeas corpus para grandes primatas. 2 ed. Salvador: Edufba, 2017a.

GORDILHO, Heron José de Santana. Animal standing and the habeas corpus theory for the great apes. **RJLB**, ano 3, n. 4, 2017B, pp. 713-737. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017\\_04\\_0713\\_0737.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0713_0737.pdf) . Acesso em: 7 out. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733> . Acesso em: 7 out. 2022.

GUARALDO, Maria Clara. Mapa e Embrapa fecham parceria para diagnóstico do mormo. **Embrapa**, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/45327340/mapa-e-embrapa-fecham-parceria-para-diagnostico-do-mormo> . Acesso em: 7 out. 2022.

GUERIZOLI-KEMPINSKA, Olga. O estranhamento: um exílio repentino da percepção. **Gragoatá**, Niterói, n. 29, 2. sem. 2010, pp. 63-72. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/33074/19061> . Acesso em: 7 out. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

LEMOS, Vinícius. A polêmica batalha para impedir sacrifício de cavalo que ganhou habeas corpus em SP. **BBC News Brasil**. 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53591432> . Acesso em: 7 out. 2022.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MARTÍNEZ, Esperanza. Los Derechos de la Naturaleza en los Países Amazónicos. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **Derechos de la Naturaleza**. El Futuro es Ahora. Quito: AbyaYala, 2009.

MOTA, Rinaldo; BRITO, Marilene; CASTRO, Fabrício; MASA, Marcos. Mormo em eqüídeos nos Estados de Pernambuco e Alagoas Mormo em eqüídeos nos Estados de Pernambuco e Alagoas. **Pesq. Vet. Bras.** v. 20 n. 4, Rio de Janeiro, out./dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pvb/a/RLkTyyTLZRxf4CQv684rdpR/?format=pdf> . Acesso em: 7 out. 2022.

ODON, Daniel Ivo. Ensaio sobre os Direitos Mínimos Não-Humanos: Uma Reflexão à Proteção dos Animais. **Revista SÍNTESE Direito Ambiental**, v. 5, n. 26, ago. 2015. Acesso em: [http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RSA%2026\\_miolo.pdf](http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RSA%2026_miolo.pdf) . Acesso em: 7 out. 2022.

OLIVEIRA, Rubens Chaguri De. **Desenvolvimento e padronização de teste para diagnóstico de mormo por soroaglutinação em placa**. 2016. 55 f. (Dissertação) Mestrado em Ciências Veterinárias. Programa de Pós- Graduação em Ciências Veterinárias, setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná. 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/284> . Acesso em: 7 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Informe sobre el desempeño del Test ELISA-BKM16**. 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/equideocultura/reuniao-ordinaria-da-cs-equideocultura/5rext/informe-desempeno-muerto-elisa-bkm16-panaftosa.pdf> . Acesso em: 7 out. 2022.

PANKE, Marcela. Homem toma sangue de égua no RS para provar que ela não tem mormo: Gilberto Padilha entrou na Justiça para impedir o sacrifício do animal. **GZH**, 22 mai. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/noticia/2016/05/homem-toma-sangue-de-egua-no-rs-para-provar-que-ela-nao-tem-mormo-cj5wbqzqx1kfbxbj0p8xylqjz.html> . Acesso em: 7 out. 2022.

PLATÃO. **Timeu-Crítias**. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos, 2011.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**. Porto Alegre: Lugano editora, 2006.

REVISTA HORSE. Entrevista exclusiva com o homem que “descobriu” o Mormo no Brasil. **Revista Horse**, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.revistahorse.com.br/imprensa/entrevista-exclusiva-com-o-homem-que-descobriu-o-mormo-no-brasil/20201026-113716-i101> . Acesso em: 7 out. 2022.

REVISTA MANGALARGA. Franco do Pec: invicto em pistas, o jovem ganhão do Haras Dino inicia sua caminhada como reprodutor. **Revista Mangalarga**, set. 2017. Disponível em: [https://issuu.com/osvaldovruffino/docs/revista\\_setembro\\_2017\\_issuu](https://issuu.com/osvaldovruffino/docs/revista_setembro_2017_issuu) . Acesso em: 7 out. 2022.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2139566-66.2019.8.26.0000**. Agravante: Felipe Hamilton Loureiro. Agravado: Estado de São Paulo. Comarca de São João da Boa. Relator: Jose Roberto de Souza Meirelles. 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/> . Acesso em: 7 out. 2022.

SCHNEIDER, Kevin R. “Habeas Corpus for Nonhuman Animals”. **NonHuman Rights Project INC**. Idaho State Bar, CLE Presentation (Apresentação), abr. 2019. Disponível em: <https://isb.idaho.gov/wp-content/uploads/ANM-Section-Meeting-Material-Apr.-9-2019.pdf> . Acesso em: 7 out. 2022.

SILVA, Cecília Maria de Souza Leão e. **Avaliação do diagnóstico do mormo**. 2018. 67 f. Tese Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal Tropical. Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife. Disponível em: <http://www.tede2.ufrpe.br:8080/tede/handle/tede2/7288> . Acesso em: 7 out. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima editora, 2008.

STAKER, Alexya. Should Chimpanzees Have Standing? The Case for Pursuing Legal Personhood for



Non-Human Animals [resumo]. **Transnational Environmental Law (TEL)**, v. 6, n. 3, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/should-chimpanzees-have-standing-the-case-for-pursuing-legal-personhood-for-nonhuman-animals/487E0A2F8E00A21D9E36299D7477291C> . Acesso em: 7 out. 2022.

TAKEUTI, Rafael Pereira. **Avaliação do teste de Elisa indireto para o diagnóstico de mormo**. 2017. 19 f. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Medicina Veterinária) - Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filhos, Faculdade de Medicina Veterinária, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/156818> . Acesso em: 7 out. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. INTERCULTURALIDADE, MEIO AMBIENTE E CONSTITUCIONALISMO: NOVAS PERSPECTIVAS SOCIAIS. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; CERVI, Jacson Roberto. **Multiculturalismo, tecnología y medioambiente**. Sevilla, Espanha: Punto Rojo, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. In: ACHURY, Liliana Estupiñán; STORINI, Claudia; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (Eds.). **La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático**. Bogotá: Universidad Libre, 2019. pp. 71-107.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A pachamama e o ser humano**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

---

Como citar:

FERRAZZO, Débora. FIAMONCINI, Daniel Raizer. Dignidade da pessoa não humana e o habeas corpus do equino franco do pec: um novo paradigma para a tutela de direitos dos animais no brasil?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador-ba,(v-17.).(p. 1-33), Data de publicação:01/12/2022 DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: xx mês abreviado. xxxx.

---

*Originais recebido em: 03/05/2022.*

*Texto aprovado em: 22/09/2022.*